

RESPOSTA ÀS RAZÕES APRESENTADAS NO PROCESSO LICITATÓRIO

Processo n°: 150/2022

Modalidade: Pregão nº 105/2022

Edital nº: 105/2022 Tipo: Menor Preço

Sistema: Registro de Preços

Recorrente: CARDOSO EVENTOS E ESTRUTURAS EIRELI

Recorrida: ELETRO EPCEL LTDA.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se das Razões de Recurso Administrativo interposto pela empresa CARDOSO EVENTOS E ESTRUTURAS EIRELI contra a decisão que declarou habilitada a empresa ELETRO EPCEL LTDA.

Na sessão pública realizada no dia 22.11.2022, analisando os documentos de habilitação da Recorrida, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer nos seguintes termos: "[...] o CNAE da empresa EPCEL não atende o tipo de serviço da licitação".

Foi conferida a palavra à empresa vencedora, que manifestou: "isto é inquestionável, haja vista que o objeto da licitação é totalmente compatível com o objetivo social da empresa".

Diante dos motivos apresentados pelo Recorrente que iria recorrer especificamente sobre o fato do CNAE da empresa EPCEL não atender o tipo de serviço da licitação, passou-se à análise documental da empresa vencedora do certame, a ELETRO EPCEL. Foi possível aferir que o objeto principal do contrato social, da certidão simplificada da junta comercial do Estado de Minas Gerais e da certidão de registro e quitação Pessoa Jurídica no CREA da empresa demonstram claramente a compatibilidade do objeto da licitação.

Deste modo, foi analisado o mérito do recurso com base na motivação do Requerente, mantendo-se a decisão da habilitação da empresa vencedora considerando o objeto licitado: "prestação de serviços com fornecimento de material para instalações elétricas e montagem de enfeites de natal em diversas ruas, avenidas, praças e prédios públicos na cidade de Monte Carmelo-MG".



As razões do recurso foram juntadas em 25.11.2022, mesmo após a decisão de habilitação da empresa vencedora, após a análise da documentação apresentada, aduzindo novamente que seja inabilitada a empresa ELETRO EPCEL LTDA, em razão da incompatibilidade do objeto da referida empresa com aquele licitado.

Aduz, ainda, a Recorrente que houve favorecimento da recorrida, em ofensa à Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos e à Constituição Federal.

É o relatório.

II - DO MÉRITO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Assim sendo, a Lei Maior prevê no inciso XXI do dispositivo constitucional supracitado que, ressalvados os casos expressamente previstos em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública.

A finalidade é promover a igualdade entre todos interessados e assegurar à Administração a possibilidade de contratar a proposta mais vantajosa, mediante a estrita observância aos princípios constitucionais e legais que orientam e limitam a atuação administrativa.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro,

[...] licitação é o procedimento administrativo pelo qual o ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, **que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato". (Direito Administrativo. Forense, 2018, p. 505.)

No presente caso, aduz a Recorrente que o objeto licitado é incompatível com o objeto da empresa habilitada, vencedora do processo licitatório, considerando que as atividades passíveis de serem exercidas com a CNAE são: a construção de usinas, estações e subestações hidrelétricas, eólicas, nucleares, termoelétricas, etc.; construção de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, inclusive o serviço de eletrificação rural; a construção de redes de eletrificação para ferrovias e metropolitanos.

Sustenta, por fim, que com a CNAE da empresa habilitada não pode ser exercida a atividade de manutenção de redes de eletricidade, quando executadas por empresa de produção e distribuição de energia elétrica, motivo pelo qual deverá ser inabilitada do certame.

Entretanto, não assiste qualquer razão ao Recorrente em relação à insurgência relacionada a CNAE da Recorrida, tendo em vista que, segundo o Tribunal de Conta da



União "é certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, **porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro**" (Acórdão nº 1203/2011).

Ademais, a exigência de um código CNAE específico limita o caráter competitivo da licitação, inviabilizando a seleção e contratação da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Não obstante, a recorrente destaca, ainda, a necessidade de adequação entre o objeto social da empresa licitante para fins de habilitação. Pois bem. De fato, "o art. 27 da Lei 8.666/93 efetivou classificação das condições do direito de licitar. As espécies constituem *numerus clausus* e são: habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed., São Paulo: Dialética, p. 302).

No presente caso, as exigências de habilitação foram especificadas no Item 12 do Edital, dentre as quais destaca-se a necessidade de apresentação de contrato social em vigor e comprovante de inscrição do CNPJ (subitem 12.1.1, 'b' e 'e' – folhas 57/58 do Processo Licitatório).

Ainda conforme observa Marçal Justen Filho, ao tratar "problema do "Objeto Social" da Pessoa Jurídica:"

Entre nós, não vigora o chamado "princípio da especialidade" da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social.

[...]

A fixação de um objeto social contida no ato constitutivo da sociedade não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele. Não se verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude da mera ausência de inserção do ato no objeto social. A fixação do objeto social destina, tão-somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade.

[...]

Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para desempenho de certa atividade, a ausência de previsão desta mesma atividade em seu contrato social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed., São Paulo: Dialética, pp. 308 e 309).



Ora, consta no Contrato Social da empresa Recorrida que: "o objetivo da empresa é a "Construção e Manutenção Leve e Pesada de Redes Elétricas, Locação de Automóveis com Motorista, Aluguel de Outras Máquinas e Equipamentos com Operador". Há, portanto, convergência/compatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto da licitação.

Vejamos o que estabelece o Edital:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E MONTAGEM DE ENFEITES DE NATAL EM DIVESAS RUAS, AVENIDAS, PRAÇAS E PRÉDIOS PÚBLICOS NA CIDADE DE MONTE CARMELO-MG".

No presente caso, atendendo às exigências estabelecidas no próprio Edital, foram apresentados pela empresa Recorrida atestados de capacidade técnica profissional e operacional, conforme folhas 175, 176 e 178 do Processo Licitatório, em que constam expressamente na descrição a "aquisição, instalação e manutenção de enfeites elétricos natalinos em diversas ruas, avenidas, praças e prédios públicos da cidade de Monte Carmelo-MG". Consta, ainda, Certidão de Acervo Técnico-CAT, do CREA-MG, contendo nas observações a descrição transcrita anteriormente (f. 177). <u>Desta maneira, depreende-se que foi devidamente comprovada pela empresa recorrida experiência adequada e suficiente para o desempenho da atividade licitada.</u>

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles:

Comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional; a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para execução do objeto da licitação; a capacidade técnica operativa pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para execução do objeto da licitação constante do Edital (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1997, p. 150).

Especificamente no que se refere à impossibilidade de exigir exatidão entre a atividade empresarial do licitante e o objeto da licitação, colacionamos a seguir algumas decisões de Tribunal de Contas nesse sentido:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas <u>não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante,</u> com fulcro na competitividade (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 - Primeira Câmara).



Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993 (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara).

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara).

Desta maneira, as atividades desempenhadas pelas empresas licitantes devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no Edital.

Destarte, os documentos da empresa Recorrida foram devidamente verificados na sessão pública a fim de aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa estavam compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados, razão pela qual o recurso apresentado foi devidamente analisado e proferida a decisão pela habilitação da empresa ELETRO EPCEL Ltda.

Outrossim, conforme bem observado pelo Requerente em suas Razões às ff. 05 e 06, a existência de uma previsão, ainda que genérica, compatível com o objeto do certame licitatório, é suficiente para demonstrar que o licitante está apto a desempenhá-lo, senão vejamos:

Em vista disso, nas licitações realizadas pela Administração Pública o que deve ser avaliado é se o particular atua na área do objeto licitado, a partir da análise de seu ato constitutivo. A existência de uma previsão, ainda que genérica, compatível com o objeto do certame licitatório, é suficiente para demonstrar que o licitante está apto a desempenhá-lo, não havendo a necessidade de que a descrição constante do ato constitutivo corresponda integralmente à efetuada pela Administração no edital (f. 05).

Portanto, a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva, tendo em vista que, a rigor, não é



necessário que o objeto que está sendo licitado pela Administração Pública conste, especificamente e expressamente, no contrato social das empresas participantes do certame licitatório. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei nº 8.666/93.

Pois bem. O próprio Requerente menciona em suas razões que uma previsão genérica condizente com a atividade licitada é suficiente para atender os critérios legais de habilitação jurídica. E mais, juntou jurisprudência do Tribunal de Contas da União "que destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do julgado", vejamos:

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal (f. 06).

Ora, todos os argumentos trazidos nestas Razões só demonstram a legalidade da decisão proferida que habilitou a empresa ELETRO EPCEL, que apresentou toda a documentação necessária para habilitação, condizente com o objeto licitado e ainda demonstrou, por meio dos atestados de capacidade técnica experiência adequada para prestação dos serviços, constituindo-se, pois, na proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, destaca-se que a condução o Processo Licitatório em estrita conformidade aos preceitos constitucionais, legais e àqueles estabelecidos no instrumento convocatório, não configuram, de nenhum modo, qualquer favorecimento à Recorrida, visto que o certame foi aberto à participação de todos os interessados e o julgamento se deu com base em critérios objetivos.



III - DA DECISÃO

Posto nestes termos, considerando que na sessão pública realizada no dia 22.11.2022, após a intenção do Recorrente em apresentar recurso em razão do CNAE da empresa não estar compatível com o objeto do certame, foram verificados todos os documentos apresentados pela Recorrida, os quais demonstraram a compatibilidade com o objeto licitado, sendo proferida a decisão ao Recurso que determinou a habilitação da empresa ELETRO EPCEL.

Deste modo, NÃO CONHEÇO DAS RAZÕES APRESENTADAS pela empresa CARDOSO EVENTOS E ESTRUTURAS EIRELI, tendo em vista que o recurso administrativo apresentado na sessão pública foi devidamente analisado e decidido nos termos do art. 9°, inciso VIII, do Decreto 3.555/2000, com a ciência expressa do Requerente.

Submeto a presente decisão à autoridade superior, nos termos do art. 7º, inciso III, do Decreto 3.555/2000.

Monte Carmelo, 01 de dezembro de 2022.

Iscleris Wagner Gonçalves Machado *Pregoeiro*